



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.592 - SP (2015/0317866-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, matérias não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.592 - SP (2015/0317866-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO em face da decisão monocrática de fls. 98/100, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, reitera a alegação de nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ante a ausência de defesa técnica durante o depoimento. Defende ainda a necessidade de declaração da prescrição da falta disciplinar de natureza grave, após o reconhecimento do mencionado vício, nos moldes do art. 109 do Código Penal.

Requer a reconsideração ou a reforma do acórdão agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.592 - SP (2015/0317866-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De plano, ressalte-se que, a despeito da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 103, constata-se que o paciente não possui advogado constituído, tampouco Defensor Público em atuação, além de não ter sido intimado pessoalmente da decisão monocrática proferida nos presentes autos.

Por essa razão, merece ser desconstituído o referido trânsito, com a consequente análise do presente agravo regimental.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de habeas corpus, impetrado de próprio punho por ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, após a apuração da prática de falta grave pelo paciente, o Juízo das execuções determinou a interrupção do prazo e a elaboração de novos cálculos para a progressão de regime, bem como o perdimento de 1/3 dos dias remidos.

No presente writ, sustenta o impetrante a nulidade do processo administrativo, porquanto não lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, ainda, que as sanções que lhe foram aplicadas não têm previsão legal.

Alude que o reconhecimento de falta grave não é apto a interromper o prazo para a concessão da progressão de regime.

Requer a concessão da ordem para que reconhecida a nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar ou, alternativamente, para que seja afastada a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

[...]

Verifica-se que o Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 11/14):

[...] A ordem deve ser denegada.

Verte dos documentos do processo que o paciente praticou infração disciplinar de natureza grave em unidade prisional, vez que fora supreendido com aparelho cuja posse, utilização e fornecimento são vedados por lei (fls. 18).

O MM. Juiz a quo, após ouvido o paciente, declarou a interrupção do lapso temporal para obtenção da progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores à falta.

Não há que se falar em constrangimento ilegal, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que a r. decisão observou os exatos termos do artigo 127, da Lei de Execuções Penais.

Ademais, eventual reforma do que fora decidido pelo MM. Juízo da execução desafia agravo em execução, previsto no artigo 197, do aludido diploma legal, não sendo, assim, a presente ação constitucional seu sucedâneo.

A r. decisão, portanto, não é teratológica nem manifestamente ilegal não havendo constrangimento ilegal a ser afastado.

De plano, quanto à alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, denota-se que a questão não foi apreciada pela Corte de origem, o que obsta o exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, sabe-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, da Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da prática de falta grave implica na perda dos dias remidos, bem como na fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, inclusive progressão de regime, **não se aplicando apenas no que toca ao livramento condicional, nos termos da Súmula 441/STJ, e para fins de concessão de indulto e comutação de penas**, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

[...]

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EResp n. 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 01/06/2012).

Destarte, não há falar em constrangimento ilegal no que toca à fixação de nova data-base para a concessão da progressão de regime, tampouco à perda dos dias remidos, estando o acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, não conheço do habeas corpus.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, porquanto, da leitura de seu teor, denota-se que, com efeito, a questão aventada – nulidade do processo administrativo disciplinar – não foi tratada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, consoante exposto, obsta a análise da matéria por este STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0317866-9

AgRg no
HC 345.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00398175220158260000 398175220158260000 559112

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS BAPTISTA QUERINO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.